



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 315, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002.

“Regulamenta concessão do serviço funerário no Município”.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei regulamenta a concessão do serviço funerário no Município, que será precedida de licitação, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º O serviço funerário no Município compreende:

- I – o transporte funerário e a prestação de outros serviços fúnebres;
- II – a venda de caixões e demais materiais usados nos funerais.

Art. 3º Os preços a serem cobrados pelos serviços funerários prestados e pelos artigos que fabricar e puser à venda, serão baixados por decreto do Prefeito e o seu cálculo considerará, entre outros, os seguintes custos:

- I – da mão-de-obra e dos materiais empregados;
- II – dos serviços de transporte e locomoção;
- III – de administração.

§ 1º Correrão por conta dos interessados as despesas administrativas e judiciárias decorrentes dos sepultamentos, inclusive nos casos de exumação, autópsia, perícia e outras.

§ 2º O serviço de sepultamento de indigente poderá ser feito gratuitamente.

§ 3º A concessionária de serviço público, mediante requisição da Prefeitura, compromete-se a fornecer gratuitamente, até três caixões por mês, para sepultamento de indigentes falecidos no Município. O que exceder a esse número, correrá por conta do Município.

§ 4º A comprovação da condição de indigência, será feita mediante apresentação de atestado pelo Serviço Social do Município.

Art. 4º Para a exploração dos serviços funerários, as concessionárias obrigam-se a:

- I – atender aos usuários em tempo integral, não podendo, sob qualquer pretexto, negar-se a prestar os serviços concedidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

II – manter os veículos, que não poderão contar com mais de cinco anos de fabricação, e demais utensílios destinados a atender os funerais, em perfeito estado de conservação;

III – submeter-se à supervisão, fiscalização e controle da execução do ajuste de preços, por parte do concedente;

IV – apresentar à Prefeitura Municipal, até o dia 15 de cada mês, a relação de serviços e respectivos preços, que deverão vigorar no mês subsequente, para fins de exame e homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. O Poder Executivo reserva-se no direito de não homologar os preços apresentados, podendo vetá-los ou reduzi-los, quando estiverem em desconformidade com os custos reais e a situação econômico-financeira da região.

Art. 5º A concessão de serviço público de que trata esta lei, terá o prazo de duração de cinco anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a [Lei nº 131, de 20 de março de 1991](#).

Prefeitura Municipal de Areado, em 30 de outubro de 2002.

ANTÔNIO CARLOS GALLO

Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria

Secretário Geral